

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2022

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 131/2022

SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 15.072.268/0001-06, Inscrição Estadual n° 001.917.993-0077, Inscrição Municipal n° 544698, com sede à Rua Aureliano Martins de Andrade, 39 apto 07 Monte Alegre, Três Corações/MG, CEP 34.410-009, e-mail denisesilvasga@gmail.com, cujo representante a esta subscreve vem, com fundamento nos Arts. n° 37, XXI, da CRFB/88; Art. 65, II, d, da Lei n° 8.666/93; Art. 124, II, d, da Lei n° 14.333/21 e demais dispositivos correlatos **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas razões que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2022

REGISTRO DE PREÇOS N.º 0059/2022

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 131/2022

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM”

MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTOS EM CHAPA, PALCOS, CAMAROTES, SISTEMAS DE SOM E ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o

item nº 4.1.1 do edital fixa o prazo para envio dos pedidos de impugnação em até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da Sessão Pública, que está agendada para ocorrer aos 27/07/2022, às 08h30min, estando, portanto, **DENTRO DO PRAZO** que se encerrará aos 04/07/2022.

3. DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação.

No item 5.6.1, que trata da oferta para locação de tendas, há a exigência de apresentação de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Geral da empresa contra terceiros, em vigência.

4. DO DIREITO

Ao inserir a exigência de apresentação de apólice de seguro como requisito para apresentação de propostas para concorrer ao certame, a Administração desrespeitou o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Ao estabelecer tal condição, implicou em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo garante que todos que tenham interesse em concorrer às licitações possam exercer tal direito em igualdade de oportunidades.

A exigência de apresentação prévia de seguro contratato, na fase de oferta de propostas, viola o princípio da isonomia, ao passo em que não são todos os licitantes que dispõem de tal documentação de forma imediata ou, até mesmo, que presta pequenos serviços, onde não há tal exigência por parte da Administração.

Vejamos o que a Lei nº 14.133/21 determina em relação aos seguros:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

II - seguro-garantia;

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

Observa-se que a Lei supramencionada em nada menciona a necessidade de apresentação de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Geral da empresa contra terceiros, pois há regras específicas para que seja exigido o seguro-garantia que a Lei menciona, tratando-se de modalidades diferentes de medidas assecuratórias que visam proteger a Administração quando da execução dos contratos.

Não há necessidade de entrar no mérito de cada instituto, pois o que se discute nesta impugnação é a DESPROPORCIONALIDADE da exigência mencionada.

O pregão é modalidade em que, primeiro se apresenta a proposta e daí, após declarado o vencedor, passa-se à análise da documentação por este anexada, sendo, a fase de habilitação, posterior à oferta de lances, que é precedida da apresentação da proposta de preços em acordo com o edital que rege cada ditame.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.”

Tal isonomia garante, também, a possibilidade de ofertas mais vantajosas à Administração, eis que, quanto maior o número de concorrentes, maior a possibilidade do contrato ser assinado pelo menor valor possível, garantindo-se o melhor negócio tanto para a Administração quanto para os licitantes que concorrem em igualdade de condições e oportunidades.

Defende, o professor Gasparini, Diógenes, que são duas finalidades na licitação:

“Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do [processo](#), conforme expresso no art. 3º da L8666/93.”¹

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles também defende, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”²

Devemos concluir, portanto, que a proposta mais vantajosa é sempre aquela que segue estritamente o edital e os princípios que se envolvem em todo o processo administrativo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, I).”³

Ora, a possibilidade de haver mais ofertas com a retirada desta exigência é muito maior, pois se esta passar para a fase de contratação, os licitantes que não a possuem, **PODERÃO CONCORRER ao certame e, EM CASO DE NÃO VENCER A DISPUTA, NÃO TERÃO DESPREENDIDO TEMPO E**

1 Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

3 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

DINHEIRO cumprindo uma exigência que viola claramente os princípios já mencionados exaustivamente na presente petição, e o vencedor poderá providenciar tal seguro, pois há prazo até a assinatura do contrato, garantindo, assim, isonomia e igualdade de condições de participação.

Deste modo, fica claro, que o Edital deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir do item 4.1.1 a exigência de apresentação da Apólice de Seguro em comento, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais também mencionadas, garantindo, sobretudo, igualdade de condições a todos que para com esta Unidade Administrativa desejam licitar.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser **MODIFICADO o item 4.1.1 do Edital** em discussão, a fim de **RETIRAR** a exigência de apresentação de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Geral da empresa contra terceiros na fase de oferta de lances.
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Três Corações, 20 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente
 DENISE NEVES DA SILVA
Data: 20/07/2022 12:17:02-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA
CNPJ:15.072.268/0001-06